

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 675, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.*

O art. 1º enuncia o objeto da Lei, conforme já indicado.

O art. 2º prevê o tipo penal, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa (*caput* do novo art. 171-B do Código Penal); causas de aumento de pena de um terço ao dobro (§ 1º do art. 171-B); e qualificadoras, com pena de quatro a oito anos (§ 2º do art. 171-B).

O art. 3º determina vigência imediata.

Na justificação, a Autora alega que a criação e manutenção de perfis falsos para enganar, manipular e lesar terceiros, prática amplamente conhecida como *catfishing*, é uma modalidade criminosa que vem causando danos irreparáveis à honra, imagem, integridade psicológica e patrimonial de inúmeras vítimas, sendo agravada pela dificuldade de enquadramento adequado nas normas penais vigentes.



A Autora ainda afirma que a omissão legislativa ou a falta de clareza na tipificação dessas condutas têm permitido que criminosos escapem da responsabilização, deixando vítimas e suas famílias desamparadas e expostas a graves consequências sociais e emocionais.

Após esta Comissão, a matéria segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de promoção da paz social e ao combate ao crime organizado.

A manifestação quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade e à regimentalidade do projeto caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nas redes sociais, os perfis dos famosos sempre vêm acompanhados das palavras “oficial” ou “real”, justamente porque algumas pessoas criam perfis falsos em nome de celebridades, só para aparecer. Mas o objetivo também pode ser o de aplicar golpes.

Catfishing é a prática de criar uma identidade falsa *online* com o objetivo de enganar, explorar, assediar ou fraudar outras pessoas, geralmente em redes sociais ou aplicativos de namoro.

Os motivos para o *catfishing* variam desde a busca por atenção ou *bullying* até crimes graves, como golpes financeiros (românticos ou de investimento em criptomoedas), que resultam em perdas financeiras substanciais para as vítimas; extorsão e chantagem por meio de imagens íntimas ou informações pessoais compartilhadas pela vítima (“sextorsão”); e roubo de identidade.



Essa prática, além dos prejuízos financeiros e à imagem da vítima, também acarreta impactos em sua saúde mental, incluindo raiva, medo e dificuldade em confiar nos outros.

A tipificação do crime e a previsão de causas de aumento de pena e qualificadoras vêm em boa hora, já que a prática do *catfishing* está se disseminando rapidamente pelo País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jh2025-12269

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9996420069>